



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 360/2019

OBJETO: PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL A SER CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, A FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA E A VLI S/A

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 00773.003796/2019-20

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA JURÍDICA N° 01196/2019/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO N° 14664/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Acordo Judicial a ser celebrado entre a União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o Ministério Público Federal - MPF, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA e a VLI S/A.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 03/07/2013, foi editada a Resolução ANTT n° 4.131/2013^[1], publicada no DOU em 05/07/2013, por meio da qual a ANTT autorizou a FCA a proceder à desativação e devolução de trechos ferroviários, classificados como antieconômicos e trechos considerados economicamente viáveis, mediante indenização pela degradação do estado de conservação desses trechos, bem como dispôs acerca de outras medidas decorrentes e relacionadas.

Nesse ato administrativo, a ANTT estabeleceu uma indenização devida pela FCA, em razão da degradação dos trechos antieconômicos devolvidos, de R\$ 761.757.731,91 (setecentos e sessenta e um milhões e setecentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), na data-base de março de 2012, a serem corrigidos anualmente pelo IPCA e acrescidos de 15%, a título de vantajosidade para o setor público, totalizando à época, R\$ 876.021.391,70 (oitocentos e setenta e seis milhões e vinte e um mil e trezentos e noventa e um reais e setenta centavos).

Registre-se ainda que, por meio da Resolução em comento, a Agência procedeu a conversão dos valores apurados a título de indenização em obras a serem realizadas pela FCA, tendo em vista 17 (dezessete) empreendimentos indicados pelo Ministério dos Transportes (atual Ministério da Infraestrutura).

Em consequência da edição da aludida Resolução, foi celebrado em 29/08/2013, entre a FCA e a ANTT, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste, tendo por escopo disciplinar direitos e obrigações decorrentes da Resolução n° 4.131/2013. Por sua vez, o cronograma para execução das obras constantes no Termo Aditivo ao contrato de concessão da Malha Centro-Leste foi estabelecido, por intermédio da Deliberação ANTT n° 284/2015, de 17 de setembro de 2015.

Em seguida, por meio da Deliberação ANTT n° 29/2016, de 21 de janeiro de 2016, a Agência definiu as diretrizes para contabilização, controle e atualização do saldo devedor da indenização, prevista no art. 2°, inciso II, da Resolução ANTT n° 4.131/2013.

Durante as atividades de fiscalização, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER identificou o inadimplemento da concessionária, referente à execução das obras previstas, tendo instaurado 06 (seis) processos administrativos para apurar a conduta da concessionária. O resultado da apuração dos processos culminou com a aplicação de penalidades, tendo a concessionária efetuado o pagamento das multas aplicadas no valor de R\$ 3.578.176,00 (três milhões e quinhentos e setenta e oito mil e cento e setenta e seis reais), conforme se verifica nos autos, por meio do Despacho (1607027).

Importante registrar que há três ações civis públicas, que tratam de assuntos correlatos à Resolução n° 4.131, as quais encontram-se descritas a seguir:

Ação Civil Pública nº 0048420-78.2004.4.01.3800 (ACP 1), ajuizada pelo MPF, em 18/11/2004, na qual é alegada a "omissão da União em prestar direta ou indiretamente o serviço público de transporte ferroviário de passageiros", bem como a "falta de conservação da malha ferroviária pelas concessionárias do serviço público de transporte ferroviário em Minas Gerais";

Ação Civil Pública nº 9759-10.2016.4.01.3800 (ACP 2), ajuizada em 01/3/2016, mediante a qual o MPF requer "a anulação da Resolução ANTT nº 4131/2013, de 03 de julho de 2013 (alterada pelas Resoluções ANTT nº 4.160/13 e nº 4750/2015), no que tange às normas/preceitos/determinações relativos aos trechos economicamente viáveis"; e

Ação Civil Pública nº 0049330-85.2016.4.01.3800 (ACP 3), ajuizada pelo MPF, em 23/8/2016, por meio da qual requer a condenação da FCA na obrigação de indenizar os prejuízos ocasionados pela não execução das obras discriminadas no Anexo I da Resolução ANTT nº 4131/13, bem como a condenação da FCA e da ANTT em elaborar relatórios periódicos sobre a realização de tais obras.

Diante do inadimplemento da concessionária e da existência das ações civis públicas, iniciou-se um esforço conjunto entre a concessionária, ANTT e Ministério Público Federal, visando sanear as pendências administrativas e judiciais acerca da situação relatada.

No decorrer das ações civis públicas, o juízo determinou prazo para que as partes buscassem o consenso, visando a resolução das lides. Desta forma, iniciaram-se tratativas entre a concessionária, sua controladora, a ANTT, a União, o DNIT e o MPF/MG, com o objetivo de elaborar instrumento transacional de acordo judicial.

No decorrer das discussões, as partes convencionaram que a única saída possível para a celebração do acordo seria o pagamento, pela concessionária, do valor correspondente às suas pendências.

Coube à Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura a interlocução com as partes, visando a celebração do acordo, cuja minuta foi exaustivamente discutida com as diversas instâncias dos órgãos competentes.

No que tange à ANTT, a matéria foi apreciada pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANTT (PF-ANTT) e a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas (SUFER).

A SUFER atestou a viabilidade técnica, operacional, financeira e econômica do presente acordo, conforme se depreende do Despacho (1607027), tendo registrado a necessidade de que o referido acordo fosse submetido à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT.

A Procuradoria Federal junto à ANTT manifestou por meio da Nota Jurídica nº 01196/2019/PF-ANTT SEI 1994783) e do Despacho nº 14664/2019/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 1995078) concluindo pela viabilidade jurídica do presente acordo, de forma que não vislumbrou, a priori, qualquer futura alegação de nulidade do ato administrativo.

Porém, a PF-ANTT sugeriu o encaminhamento dos autos à SUFER, para que esta Unidade Técnica verifique pequenas alterações da proposta original, descritas a seguir:

"a) no subitem 7.1, II, que estabeleceu a fiança corporativa a ser prestada pela controladora VLI S/A. Antes constava VLI Logística S/A tanto neste subitem, como na qualificação das partes no início do texto da proposta;

b) no subitem 2.4.1 que duplicou o prazo anteriormente estipulado para a ANTT adotar as medidas necessárias à conformação da Resolução nº 4.131/2013, dos demais atos relacionados ao mesmo objeto e do contrato de concessão e seus aditivos aos termos do acordo; e

c) no subitem 3.1 para alterar o índice de atualização a incidir a partir de 31 de janeiro de 2020."

Os itens "a" e "c" foram analisados pela GEAFI/SUFER, por meio do Despacho GEAFI (2009173), tendo sido exarado o seguinte entendimento por aquela Gerência:

"(...) Quanto ao item "a", não vemos óbice em ser a VLI S/A a prestadora da fiança corporativa, afinal, trata-se da holding do grupo econômico do qual fazem parte tanto a FCA quanto a VLI Multimodal S/A. Por conseguinte, ao tornar-se fiadora da operação, por óbvio que a VLI S/A passa a ser qualificada como parte na Minuta do Acordo.

Em relação ao item "c", está correta a redação conferida ao subitem 3.1 da Minuta do Acordo"

Em relação ao item "b", a GPFER/SUFER, por intermédio do Despacho GPFER (03163) considerou que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conformação da Resolução nº 4.131/2013, dos demais atos relacionados ao mesmo objeto e do contrato de concessão e seus aditivos, aos termos do acordo, está adequado.

O cálculo do valor a ser pago pela concessionária, de R\$ 1.203.859.830,95 (um bilhão e duzentos e três milhões e oitocentos e cinquenta e nove milhões e oitocentos e trinta reais e

noventa e cinco centavos, com data base de junho de 2019) foi realizado da seguinte forma:

i) atualização da indenização de R\$ 876.021.391,70 (oitocentos e setenta e seis milhões e vinte e um mil e trezentos e noventa e um reais e setenta centavos), da data base de março de 2012, até a data prevista para a conclusão de cada uma das obras listadas no Anexo II-A, da Versão Final da Proposta de Acordo Judicial;

ii) atualização de cada uma das obras listadas no Anexo II-A da Versão Final da Proposta de Acordo Judicial, entre a data base do valor autorizado pela ANTT e a data base do prazo estabelecido para a sua conclusão, conforme estabelecido na Deliberação ANTT nº 284/2015;

iii) dedução do valor atualizado da indenização, do valor atualizado de cada uma das obras listadas no Anexo I da Versão Final da Proposta de Acordo Judicial; e

iv) atualização do saldo da indenização de junho de 2017 a junho de 2019;

v) todas as atualizações foram realizadas pela variação do IPCA, em observância ao Art. 3º, da Deliberação ANTT nº 29/2016.

A memória de cálculo consta do Anexo II-A da Proposta de Acordo Judicial (1975988):

Importante registrar que a SUFER agiu de forma prudente ao determinar, à Gerência de Fiscalização (GECOF), por intermédio do Ofício SEI N° 12678/2019/SUFER/DIR-ANTI394062), no âmbito do Processo n° 50500.382865/2019-39, a realização de inspeções de campo, com o objetivo de verificar a efetiva conclusão das obras indicadas no Anexo I da Proposta de Acordo Judicial.

Isto porque, conforme indicado anteriormente, o cálculo do valor a ser pago pela concessionária considerou o valor das obras já realizadas, sendo necessária sua verificação em campo, para atestar o cálculo realizado. O resultado das inspeções de campo, nos termos do Despacho GECOF (2002841), permitem afirmar com segurança, que todas as obras listadas no Anexo I do presente acordo foram concluídas pela concessionária.

Por fim, cumpre informar que o Tribunal de Contas da União instaurou o TC 021.841/2013-9, em face de denúncia encaminhada àquela Corte de Contas, acerca dos procedimentos adotados no âmbito da Resolução 4.131/2013. Após instrução da Área Técnica do TCU e do Ministério Público de Contas, tem-se um conjunto de determinações e recomendações à ANTT, as quais foram encaminhadas à apreciação do Ministro Walton Alencar, em agosto de 2018.

A ANTT encaminhou, recentemente, ao Gabinete do Ministro Relator, Memorial contendo informações sobre o andamento do presente acordo, visando informar àquela Corte de Contas acerca da possibilidade de se celebrar instrumento transacional, no âmbito judicial, com a finalidade de resolver as lides.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aprovação da Proposta de Acordo Judicial, anexa a Minuta de Deliberação, a ser celebrado entre a União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o Ministério Público Federal - MPF, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA e a VLI S/A, com o objetivo de findar as ações civis públicas n° 0048420-78.2004.4.01.3800, n° 0009759-10.2016.4.01.3800 e n° 0049330-85.2016.4.01.3800, em trâmite na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que versam sobre a indenização de trechos ferroviários devolvidos pela concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 26/11/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2039007** e o código CRC **DFE4723E**.

Referência: Processo nº 00773.003796/2019-20

SEI nº 2039007

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br